



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Xaxim  
 2ª Vara

**Autos n. 0900003-76.2016.8.24.0081**

Ação: Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réus: Joseane Sampaio, José Correia de Amorim, Neli Antônia Cerutti e Roni Luiz Dal Magro

**Vistos para sentença.**

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra **Joseane Sampaio, José Correia de Amorim, Neli Antônia Cerutti e Roni Luiz Dal Magro**, qualificados, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, por duas vezes, em concurso material entre os delitos (art. 69 do CP), consoante a seguinte narrativa exposta na denúncia:

**I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.**

Na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim foi instaurado, em 18 de outubro de 2012, o Inquérito Civil n. 06.2012.00008274-01 (Portaria n. 0024/2012).

No transcorrer das diligências investigatórias, foi possível constatar que os denunciados Joseane Sampaio, Presidente de Câmara de Vereadores do Município de Xaxim-SC, José Correia de Amorim, Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores do Município de Xaxim-SC e SócioAdministrador da pessoa jurídica Rádio Cultura de Xaxim LTDA, Neli Antonia Cerutti, Assessora Legislativa e Membro da Comissão Permanente de Licitações, e Roni Luiz Dal Magro, Assessor Contábil e Presidente da Comissão Permanente de Licitações, praticaram crime contra a administração pública lesando patrimonialmente toda a comunidade Xaxiense.

**II. DA FRAUDE ÀS LICITAÇÕES.**

ATO n. 1.

No período compreendido entre fevereiro e março de 2011, na sede do Legislativo Municipal de Xaxim-SC, os denunciados Joseane Sampaio, e José Correia de Amorim, prevalecendo das funções públicas que ocupavam e agindo em comunhão de vontades e conjugação de esforços entre si e com Roni Luiz Dal Magro e Neli Antonia Cerutti, frustraram e fraudaram o caráter competitivo do Procedimento Licitatório Carta-Convite n. 01/2011, fazendo com que a empresa "Radio Cultura de Xaxim LTDA", cujo sócio-administrador é o José Correia de Amorim, obtessem vantagem econômica, garantindo-lhes o contrato no valor total de R\$ 39.780,00 (trinta e nove mil e setecentos e oitenta reais), em decorrência da adjudicação do objeto da licitação.

Para dar início ao expediente ilícito, no dia 22 de fevereiro de 2011, a Câmara de Vereadores de Xaxim, sob a presidência da denunciada Joseane Sampaio, lançou edital de licitação na modalidade carta-convite, do tipo menor preço (Edital n. 001/2011), para contratação de "Serviços de Divulgação de atos oficiais da Câmara de Vereadores todos os sábados" e "Serviços de Divulgação das sessões legislativas todas as terças-feiras", cuja licitação foi encerrada e homologada (fls. 396 e 399), tendo, na oportunidade, a Comissão de Licitação julgado ter a Rádio Cultura de Xaxim-SC a proposta mais vantajosa.

De fato, o referido procedimento licitatório consistiu em mero subterfúgio, tendo em vista que, para dar ares de competitividade ao certame, foram convidadas as seguintes rádios: Rádio Cultura de Xaxim-SC, com sede em Xaxim-SC; Rádio



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Xaxim  
 2ª Vara

Sociedade Oeste Catarinense LTDA, com sede em Chapecó-SC; Rádio Princesa do Oeste LTDA, com sede em Xanxerê-SC; e Rádio Difusora de Xanxerê, com sede em Xanxerê-SC, não tendo sido constatado o convite à Rádio Vanguarda, que era a outra emissora localizada neste Município.

O denunciado José Correia de Amorim, nomeado para exercer o cargo de Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Xaxim-SC desde o dia 01.2.2011 (fl. 238), tendo ocupado o cargo até o dia 15.2.2012 (fl. 313), lançou seu crivo favorável à legalidade do procedimento na data de 22.2.2011 (fl. 441).

Acontece que o denunciado José Correia de Amorim, além de Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Xaxim à época dos fatos, também era e é sócio-administrador da Rádio Cultura de Xaxim LTDA (contrato social de fls. 133-136), não podendo, então, ocorrer a contratação de sua empresa pelo Legislativo do Município de Xaxim, em decorrência de proibição legal (Art. 92, caput, da Lei Orgânica Municipal de Xaxim: "O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções". Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/SC/XAXIM/LEI-ORGANICA-XAXIM.Pdf>>. Acesso em 12.1.2016.).

Assim, tendo em vista que o convite foi efetuado apenas para uma emissora de rádio sediada no Município de Xaxim, bem como pelo fato do beneficiado pela contratação ter participado ativamente do procedimento licitatório, exarando inclusive parecer favorável à homologação da proposta, é que se conclui que a licitação foi elaborada para beneficiar o denunciado José Correia de Amorim, em detrimento ao erário e aos princípios da moralidade e da probidade administrativa (Lei n. 8.666/93, art. 3º).

Os denunciados Neli Antonia Cerutti e Roni Luiz Dal Magro, membros da Comissão de Licitações, concorreram para a consecução do delito ao participarem da fraude arquitetada, agindo sob ordens da então Presidente da Câmara, a denunciada Joseane Sampaio, e em conluio com o sócio-administrador da Rádio Cultura de Xaxim-SC, o denunciado José Correia de Amorim, sobretudo por camuflarem a participação do assessor jurídico na licitação, ocultando o vínculo existente entre Amorim e a Rádio Cultura de Xaxim para, então, lograr êxito na empreitada delituosa.

ATO n. 2.

Durante o mês de janeiro de 2012, na sede do Legislativo Municipal de Xaxim-SC, os denunciados Joseane Sampaio e José Correia de Amorim, prevalecendo-se de suas funções e agindo em comunhão de vontades e conjugação de esforços entre si e com Roni Luiz Dal Magro e Neli Antonia Cerutti, novamente frustraram e fraudaram o caráter competitivo, agora do Procedimento Licitatório Carta-Convite n. 01/2012, fazendo com que a empresa "Radio Cultura de Xaxim LTDA", cujo sócio-administrador é o então denunciado José Correia de Amorim, obtivesse nova vantagem econômica, garantindo-lhe o contrato no valor total de R\$ 56.259,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais), em decorrência da adjudicação do objeto da licitação.

Para dar início ao expediente ilícito, no dia 9 de janeiro de 2012, a Câmara de Vereadores de Xaxim, sob a presidência da denunciada Joseane Sampaio, lançou edital de licitação na modalidade carta-convite, do tipo menor preço (Edital n. 001/2012), para contratação de "Serviços de Divulgação de atos oficiais da Câmara de Vereadores todos os sábados" e "Serviços de Divulgação das sessões legislativas todas as terças-feiras", cuja licitação foi encerrada e homologada ainda naquele mês de janeiro (fls. 106 e 102), tendo na oportunidade, a Comissão de Licitação julgado ter a Rádio Cultura de Xaxim-SC a proposta mais vantajosa.

Identicamente ao primeiro fato, o referido procedimento licitatório consistiu em mera simulação, tendo em vista que, para dar ares de competitividade ao certame, foram



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Xaxim  
 2ª Vara

convidadas as seguintes rádios: Rádio Cultura de Xaxim-SC, com sede em Xaxim-SC; Rádio Sociedade Oeste Catarinense LTDA, com sede em Chapecó-SC; Rádio Princesa do Oeste LTDA, com sede em Xanxerê-SC; e Rádio Difusora de Xanxerê, com sede em Xanxerê-SC, não tendo sido constatado, novamente, o convite à outra emissora sediada neste Município Rádio Vanguarda.

O denunciado José Correia de Amorim, à época, exercia o cargo de Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Xaxim-SC, porquanto nomeado para a função no dia 1.2.2011 até o dia 15.2.2012 (fls. 238 e 313).

Assevera-se que ao contrário do que ocorreu na Licitação n. 01/2011, na Licitação n. 01/2012, não obstante conste na minuta do contrato padrão desta última (fls. 157 e 159) o campo próprio para a inclusão do representante legal da empresa vencedora, tal informação foi dolosamente suprimida, inclusive as assinaturas de eventuais testemunhas.

Como mencionado alhures, o denunciado José Correia de Amorim, além de Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Xaxim à época dos fatos, também era e é sócio-administrador da Rádio Cultura de Xaxim LTDA (contrato social de fls. 133-136), não podendo, então, ocorrer a contratação de sua empresa pelo Legislativo do Município de Xaxim, em decorrência de proibição legal, muito menos em uma licitação sob a modalidade de carta-convite.

Assim, a licitação foi elaborada e homologada de forma a mascarar o vínculo existente do denunciado José Correia de Amorim com a rádio, já que é de amplo conhecimento deste Município que este é um dos proprietários da emissora.

Foi assim que os servidores membros da Comissão Permanente de Licitações, os denunciados Neli Antonia Cerutti e Roni Luiz Dal Magro, agindo sob ordens da então Presidente da Câmara, a denunciada Josean Sampaio, e em conluio com o dono da Rádio Cultura de Xaxim/SC, o denunciado José Correia de Amorim, camuflaram a participação do assessor jurídico na licitação, ocultando o vínculo existente entre Amorim e a Rádio Cultura de Xaxim.

Portanto, Joseane Sampaio e José Correia de Amorim, que possuíam o domínio dos fatos, agindo em conjunto e contando com a coautoria direta de Neli Antônia Cerutti e Roni Luiz Dal Magro, frustraram e fraudaram, mediante os citados ajustes, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios regidos pelos Editais n. 01/2011 e 01/2012, da Câmara Municipal de Vereadores de Xaxim, obtendo, assim, para José Correia de Amorim e sua empresa "Rádio Cultura de Xaxim-SC", vantagem de R\$ 96.039,00 (noventa e seis mil e trinta e nove reais) (Valor que, atualizado pelo sistema da CGJSC e com incidência de juros de 0,5% ao mês, totaliza, na data de hoje, 163.587,21 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), conforme extratos anexos), decorrente da adjudicação do objeto da licitação (fls. 1-7).

Ao final, requereu o recebimento da peça acusatória, a citação do denunciado para, querendo, responder a acusação e, após finalizada a instrução do feito, a condenação do acusado. Arrolou três testemunhas.

Recebida a denúncia em 11-2-2016 e designada data para interrogatórios dos acusados (fl. 460), o ato foi realizado e os acusados foram cientificados do prazo para defesa (fl. 486).

**José Correia de Amorim** negou que tenha ocorrido irregularidade ou impedimento no processo licitatório. Sustentou que não agiu de maneira arдил ou em conluio com os demais denunciados para fraudar ou frustrar o certame, dolo e má-fé



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Xaxim  
2ª Vara

necessários para a configuração do delito. Ressaltou que o parecer da licitação n. 001/2012 não foi subscrito e, portanto, não existiu, e que o parecer da licitação n. 001/2011 referia-se apenas ao início do procedimento e não influenciou na adjudicação. Por fim, requereu sua absolvição (fls. 487-496).

**Roni Luiz Dal Magro e Neli Antônia Cerutti**, por sua vez, postularam, preliminarmente, o aproveitamento das provas produzidas nos autos da Ação Civil Pública n. 0001509-20.2013.8.24.0081, em trâmite nesta Comarca, acerca dos mesmos fatos ora apurados. No mérito, alegou que a denúncia foi feita por pessoas com nítido cunho político-partidário, que não houve frustração do caráter competitivo, posto que houve publicidade da licitação e a contratação do menor preço, garantindo, assim, transmissão ao vivo das sessões legislativas por preço bem abaixo do praticado no mercado, e a emissora de rádio contratada sempre prestou serviços de divulgação de atos oficiais e atividades do legislativo municipal. Sustentou que não houve prejuízo ao erário uma vez que o preço adimplido pelo Município é semelhante aos municípios da região. Por fim, pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 1.564-1.576).

**Joseane Sampaio** alegou que era Presidente da Câmara de Vereadores e somente autorizou o lançamento dos dois processos licitatórios, sem conhecimento da legislação, confiando nos servidores e componentes da Comissão de Licitação para homologar e contratar seus objetos. Afirmou que os serviços foram prestados, por preços menores dos praticados na região, e por empresa que gera emprego e renda para o município de Xaxim, sem causar enriquecimento ilícito ou fraude e frustração nos certames. Ao final, postulou pela absolvição (fls. 1.596-1.603).

Na fase instrutória, as partes concordaram com o compartilhamento da prova produzida nos autos da ACP n. 0001509-20.2013.8.24.0081 (fl. 1.644), ouvindo tão somente duas testemunhas de defesa arroladas por José Correia de Amorim (fls. 1.763 e 1.773).

Encerrada a fase de colheita de provas, as partes ofertaram alegações finais por memoriais.

O **Ministério Público** requereu a procedência parcial da denúncia para condenar Joseane Sampaio, uma vez que as provas comprovam a materialidade e a autoria do delito pela ré, em duas oportunidades, nos anos de 2011 e 2012, requerendo na



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Xaxim  
2ª Vara

fase de aplicação da pena: (a) o acréscimo da pena-base em função da culpabilidade posto que a acusada ocupava o cargo de presidente da Casa Legislativa Municipal e das consequências que causaram indignação entre aqueles que não puderam participar da licitação e que Xaxim novamente estampou notícias da prática de crimes no âmbito da Administração Pública; e (b) a aplicação cumulativa das duas penas, o que resulta em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de detenção, no regime semiaberto, e além do pagamento de 80 (oitenta) dias-multa (fls. 1.778-1.795).

As defesas de **José Correia de Amorim** (fls. 1.801-1.810), de **Roni Luiz Dal Magro** e **Neli Antonia Cerutti** (fls. 1.829-1.830) concordaram com os pedidos das razões derradeiras do Parquet.

A defesa de **Joseane Sampaio**, por sua vez, postulou o reconhecimento da atipicidade da conduta, uma vez que a conduta da ré não se amolda aos verbos da definição legal, além que não sabia da vedação na lei de licitações e seus atos foram na atividade de presidente da Câmara Municipal para autorizar o início do certame delegando os demais atos, motivo pelo qual deve ser absolvida com esteio no art. 386, inciso III, do CPP. Ressaltou que não restou demonstrado o elemento subjetivo consistente na vontade de obter vantagem decorrente da licitação, requisito exigido pela jurisprudência do Superior do Tribunal de Justiça. Rechaçou a possível afronta à Lei Orgânica do Município ao argumento de que os contratos firmados pela Câmara de Vereadores possuíam cláusulas uniformes a todos os interessados. Requereu, eventualmente, a absolvição em decorrência de sua não participação na prática delituosa, porque não se associou aos demais acusados para simular ou fraudar o certame, pois não há prova de que a ré tenha participado das tratativas diretas dos atos imputados na inicial, já que efetuava o cumprimento de suas obrigações como ordenador de despesas e desconhecia a fraude que envolvia a licitação, o que gera sua absolvição com base no art. 386, inciso IV, do CPP. Rogou, se houver condenação, a aplicação da pena-base no mínimo legal porque as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis, bem como a ausência de agravantes e de causas de aumento, e o reconhecimento da prescrição pelas razões fáticas utilizadas em relação ao réu José Correia de Amorim (fls. 1.816-1.828).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Xaxim  
 2ª Vara

Trata-se de ação penal pública incondicionada através da qual busca o Ministério Público sejam os réus **Joseane Sampaio, José Correia de Amorim, Neli Antônio Cerutti e Roni Luiz Dal Magro** condenados pelo crime de fraude à licitação, previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993.

**Da questão prejudicial ao mérito em relação ao acusado José Correia de Amorim.**

Acolho o parecer do Parquet e tendo em conta a fase processual em que se encontra o feito, é caso de decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição antecipada quanto ao réu José Correia de Amorim.

Embora nosso egrégio Tribunal de Justiça, assim como os tribunais superiores, tenha repellido a aplicação da prescrição antecipada, diversas outras cortes de justiça têm reconhecido a utilidade o instituto, a exemplo dos Tribunais de Justiça de São Paulo e Rio Grande do Sul, consoante se pode observar das ementas abaixo transcritas:

De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão "ex officio" de habeas corpus para trancar a ação penal (RT 669/315).

E:

RECURSO-CRIME. PRESCRIÇÃO PROJETADA OU ANTECIPADA. ADMISSIBILIDADE EM ATENDIMENTO À REAL FINALIDADE DE UM PROCESSO. Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de 'prescrição antecipada', atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo (Rec. Crim. n. 70009427998, rel. Des. Laís Rogéria Alves Barbosa, j. 30-9-2004).

PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR CRIME CAPITULADO NO ART. 171, CAPUT DO CP. Se dos autos se percebe, desde logo, não ter resultado útil a ação penal pela impossibilidade da aplicação de eventual sanção, carece o Estado de interesse de agir. A previsão de que o processo não terá qualquer efeito prático a não ser o desperdício de tempo dos envolvidos e de recursos públicos, justifica a não movimentação da máquina judiciária. Circunstâncias objetivas e subjetivas a indicar que, na pior das hipóteses, em caso de condenação, a pena não seria superior a 02 anos, regulando-se a prescrição pelo art. 109, V do CP que prevê lapso temporal de 04 anos. Período já transcorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia (Rec. Crim. n. 70009567181, rel. Des. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, j. 3-11-2004).

Adoto os argumentos expendidos nos precedentes acima citados como razão de decidir.

De fato, a pena aplicada para o delito do art. 90 da lei n. 8.666/1993



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Xaxim  
2ª Vara

é de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, dificilmente a pena individual de cada delito (art. 90 da Lei de Licitações por duas vezes), que viria a ser aplicada, atingiria a reprimenda mínima de 2, porquanto, o acusado não tem antecedentes criminais, conforme certidões de fls. 1.831-1.832.

Diante disso, a prescrição da punibilidade se verifica com o transcurso de 4 (quatro) anos, consoante determina o art. 109, inciso V, do Código Penal. Todavia, o acusado José Correia de Amorim tem, atualmente, 78 (setenta e oito) anos, o que incide a redução pela metade do prazo prescricional na hipótese do réu ter idade maior do que 70 anos na data da sentença, prevista no art. 115 do Código Penal, de modo que a prescrição se consuma com o decurso de 2 (dois) anos.

Compulsando os autos, extrai-se que os fatos ocorreram, em tese, nos anos de 2011 e 2012, a denúncia foi recebida em 11-2-2016 (fl. 460), e não houve suspensão ou interrupção do processo ou do prazo prescricional. Assim, entre a data do recebimento da denúncia até a presente data transcorreram mais de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses, mostrando-se mais adequada, por medida de economia processual, a extinção do processo.

Por oportuno, refuto a alegação da defesa de Joseane Sampaio para que seja aplicada para ela o entendimento da prescrição antecipada porque a prescrição é de 4 (quatro) anos e não pode ser aplicado, nesse caso, o redutor legal previsto no art. 115 do CP. Além disso, do recebimento da denúncia em 11-2-2016 até a presente data não se passaram 4 (quatro) anos, ocorrendo, com a publicação da sentença condenatória, a interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 117, inciso IV, do Código Penal.

Pondera-se que prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo, à luz da exegese do art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal, **decreto extinta a punibilidade de José Correia de Amorim**, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

**Passo, pois, a análise em relação aos acusados Joseane Sampaio, Neli Antônia Cerutti e Roni Luiz Dal Magro.**

A denúncia imputa aos acusados o delito previsto no art. 90 da lei n.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Xaxim  
 2ª Vara

8.666/1993, cuja tipificação encontra-se vazada nos seguintes termos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O bem jurídico protegido é a moralidade administrativa e a regularidade do procedimento licitatório.

Sobre o tema, a jurisprudência é firme no sentido que, “o delito do art. 90 da Lei 8.666/93 tem natureza formal, ocorrendo sua consumação mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, independentemente da obtenção da vantagem (adjudicação do objeto licitado para futura e eventual contratação). Precedentes do STF e do STJ” (REsp 1.623.985, j. 17-5-2018).

Segundo a acusação, os editais de licitação n. 001/2011 e 001/2012, na modalidade Carta Convite, da Câmara Municipal de Vereadores de Xaxim, sob a presidência da vereadora **Joseane Sampaio** foram direcionadas à empresa pertencente a **José Correia de Amorim** (Rádio Cultura), que, à época, era assessor jurídico da Câmara Municipal.

O objeto da licitação era a contratação de empresa para fornecimento de serviços de divulgação de atos oficiais do legislativo e a transmissão das sessões da Câmara Municipal, e a comissão de julgamento era composta pelos requeridos **Roni Luiz Dal Magro** e **Neli Antônia Cerutti**.

Adianto que a denúncia merece parcial acolhida.

No caso em apreço, verifica-se que a **materialidade** do delito imputado na denúncia está demonstrada:

(a) pelo contrato social da sociedade empresarial Rádio Cultura de Xaxim Ltda., cujo sócio administrador é José Correia de Amorim, pela 6ª e 7ª alteração contratual realizadas, respectivamente, em 9-2-2009 e 7-10-2010 (fls. 119-123 e 140-143);

(b) pela Resolução n. 6/2011, da Câmara Municipal de Vereadores de Xaxim, que contratou, em 1º-2-2011, José Correia de Amorim como assessor jurídico (fl. 124) e pela Resolução n. 21/2012, que o demitiu, em 26-12-2012 (fl. 320);





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Xaxim  
2ª Vara

(c) referentes à licitação n. 001/2011: pelo Decreto n. 3/2011 que homologou a adjudicação do objeto à Rádio Cultura de Xaxim (fl. 404); pelo termo de adjudicação e de homologação (fls. 405-406); pela minuta do contrato do ano de 2011 com a informação "visto advogado: José Correia de Amorim" (fls. 454-455);

(d) referentes à licitação n. 001/2012: pela minuta do contrato do ano de 2011 com a informação "visto advogado: José Correia de Amorim" (fls. 39 e 41); pelo parecer jurídico apócrifo, mas em nome do assessor jurídico José Correia de Amorim, datado de 9-1-2012 (fl. 40); pela ata de julgamento das propostas do processo licitatório n. 001/2012, da Câmara de Vereadores de Xaxim (fls. 233-234); pela homologação assinada pela presidente da Casa, Joseane Sampaio, e de adjudicação da licitação n. 001/2012 à empresa vencedora Rádio Cultura de Xaxim Ltda. (fls. 234-235); pelo contrato de prestação de serviços n. 002/2012 celebrado entre a Câmara Municipal de Vereadores de Xaxim e a empresa Rádio Cultura de Xaxim Ltda., ausente o nome de seu representante legal (fls. 242-243); e,

(e) pelos depoimentos colhidos no curso do inquérito civil e daqueles prestados em Juízo.

No que concerne a **autoria**, conforme prova documental presente nos autos e os depoimentos prestados, restou verificado que José Correia de Amorim, sócio administrador da Rádio Cultura Ltda., e exercendo a atividade de assessor jurídico na Câmara de Vereadores de Xaxim, por terceira pessoa detentora de poderes, firmou contrato de prestação de serviços de sua empresa com a Casa Legislativa.

Tais fatos eram de conhecimento da presidente da Câmara, **Joseane Sampaio**, que ciente da irregularidade aquiesceu com a adjudicação do objeto da licitação àquela empresa.

Por outro lado, não restou comprovado que os membros da comissão de licitação, **Neli Antônia Cerutti** e **Roni Luiz Dal Magro**, tivessem domínio sobre os fatos e estivessem imbuídos de dolo para fraudar o certame, posto que não tinham poder decisório na licitação, agindo sob as ordens da presidente da Casa Legislativa Municipal Joseane Sampaio.

Vejamos.

A testemunha Celso Natal Berté confirmou seu depoimento prestado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Xaxim  
 2ª Vara

ao Ministério Público, explicando que nunca conversou sobre as possíveis irregularidades das licitações com os acusados Neli Antonia e Roni Luiz. Por outro lado, confirmou que as licitações foram direcionadas pela Presidente da Câmara, na época Joseane Sampaio, em favor do acusado José Correia Amorim, este sendo assessor jurídico da Câmara de Vereadores, assim narrando:

**Celso Natal Berté:** explicou que foi vereador no município de Xaxim no período de 2009 até 2012; disse que nesse período, nos últimos dois anos, o assessor jurídico da Câmara de Vereadores era o acusado José Correia de Amorim; no período em que José Amorim era assessor ocorreu a troca de presidência da Câmara, assumindo a presidência a acusada Joseane Sampaio; afirmou que quando a acusada Joseane assumiu a presidência o acusado José Amorim foi contratado como assessor; afirmou que reconhece sua assinatura na representação de fl. 13, do Inquérito Civil; confirmou que tudo que declarou na representação de fl. 13 é verdade; relatou que era vereador na época dos fatos e que tentou orientar a Presidente Joseane de que o Sr. Amorim não poderia ser assessor jurídico, pois era dono da Rádio Cultura; afirmou que como vereador entendeu que o correto seria denunciar a contratação irregular da Rádio Cultura, sendo o acusado José Amorim dono da empresa e assessor jurídico da Câmara de Vereadores; explicou que não chegou a falar sobre o assunto com os acusados Neli Antonia Cerutti e Roni Luiz Dal Magro, falado diretamente com a acusada Joseane; tal conversa ocorreu no período em que o processo licitatório estava aberto; afirmou que na época se falava muito pelos corredores de que o processo licitatório era direcionado por parte da Presidente Joseane com a Rádio Cultura; não sabe se os acusados Roni e Neli tinham conhecimento dos fatos; falou que tentou saber o porque que outras rádios do município não foram convidadas para participar da licitação, mas não teve resposta; explicou que por ser de partido contrário ao de Joseane, junto com outros vereadores, foram isolados dos acontecimentos da rádio, não sendo democrático o uso da rádio pelos vereadores, sendo esse um dos motivos da denúncia.

Na mesma linha foi o depoimento prestado por Luiz Álvaro Stieven que confirmou com a mais absoluta certeza que os processos licitatórios de 01/2011 e 01/2012 foram direcionados para a Rádio Cultura de Xaxim, pertencente ao então assessor jurídico José Correia Amorim, com o conhecimento de Joseane Sampaio. Em juízo relatou:

**Luiz Álvaro Stieven:** afirmou que trabalha na Câmara de Vereadores desde 1988 e está aposentado atualmente; afirmou que como era servidor efetivo fazia parte da comissão de licitação; disse que das licitações em discussão, de 2011 e 2012, não fez parte da comissão; explicou que mesmo não participando da comissão de licitação de 2011, teve que assinar; afirmou que era de conhecimento de todos na Câmara de Vereadores que as licitações em questão seriam direcionadas ao acusado José Amorim e que ele seria assessor jurídico; afirmou que viu documentos em cima da mesa do computador, das cartas direcionadas e envelopes abertos e que assinou alguns documentos outros se recusou a assinar; disse que inclusive essas assinaturas foram feitas aproximadamente 1 ano e meio depois; disse que somente foram assinados quando questionados pelo Ministério Público; disse que nasceu em Xaxim e sempre morou no município e que é de conhecimento de todos que o acusado José Amorim e sua esposa são os donos da Rádio Cultura, recebendo homenagens; afirmou que a Rádio Cultura vinha prestando serviços a mais tempo, ano a ano sendo renovada, e todo ano era feito carta convite; disse que questionou integrantes da comissão sobre o fato de que a empresa do próprio assessor jurídico ser convidada, isso em 2011 ainda; explicou que outros vereadores também questionaram a contratação; relatou que em resposta foi informado que existia um parecer jurídico que não existia nenhum



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Xaxim  
 2ª Vara

impedimento, mas não sabe de quem foi esse parecer jurídico; narrou que o processo de 2012 chegou em sua sala para sua assinatura, mas o depoente não quis olhar e nem assinar porque não tinha participado da licitação e porque tinha muitos rumores e muitos comentários que estava irregular e que seria denunciado; afirmou que o serviço foi prestado e os pagamentos efetuados mesmo com a notícia de irregularidades na licitação.

As demais testemunhas em nada contribuíram para elucidação do caso, pois apenas confirmaram conhecer o acusado José Correia Amorim e sua empresa Rádio Cultura de Xaxim.

Vejamos seus relatos em juízo:

**José Francisco Muller Bohrer:** relatou que trabalha na Radio Difusão desde 1959; disse que tem conhecimento que a Rádio Cultura de Xaxim presta serviços para a Assembleia a bastante tempo; explicou que não recorda se participou dos processos licitatórios de 02/2011 e de 01/2012 neste município de Xaxim; disse que acredita que a tenha participado, mas não lembra qual foi a proposta da rádio na época; explicou que não possui acesso as propostas das outras concorrentes; conhece o acusado José Amorim e sabe que ele é dono da Rádio cultura junto com sua esposa; conhece o casa de compromissos profissionais; explicou que no dia da sessão, mandou um funcionário para entregar o envelope, mas não participou da abertura dos envelopes.

**Moacir José Dal Magro:** explicou que soube dos fatos narrados na denúncia pelos meios de comunicação; disse que conhece e já trabalhou com o réu José Correia de Amorim; afirmou que quando conheceu o acusado há aproximadamente 40 anos o acusado José Correia já era dono da Rádio Cultura.

Ademais, comprovando a intenção da ré Joseane em beneficiar o assessor jurídico, para que sua empresa fosse vencedora dos processos licitatórios em questão, observa-se a homologação assinada pela presidente da Casa, Joseane Sampaio, sendo a empresa vencedora Rádio Cultura de Xaxim Ltda., mesmo sendo de conhecimento da acusada que o proprietário da empresa era José Correia de Amorim (fls. 234-235).

Com efeito, a acusada argumentou que era Presidente da Câmara de Vereadores e somente autorizou o lançamento dos dois processos licitatórios, sem conhecimento da legislação, confiando nos servidores e componentes da Comissão de Licitação para homologar e contratar seus objetos. Ainda, que os serviços foram prestados, por preços menores dos praticados na região, e por empresa que gera emprego e renda para o município de Xaxim, sem causar enriquecimento ilícito ou fraude e frustração nos certames.

Sem razão, pois a conduta da acusada Joseane Sampaio se amolda inteiramente ao preceito incriminador previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, pois não resta qualquer dúvida de que foi responsável pela fraude dos processos licitatórios n. 001/2011 e 001/2012, com o único objetivo de contratar a Rádio Cultura de Xaxim Ltda., de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Xaxim  
 2ª Vara

propriedade do Assessor Jurídico José Correia Amorim.

Desse modo, a conduta é típica porque se consumou no momento em que a ré autorizou os processos licitatórios 01/2011 e 01/2012 (por duas vezes), em favor do assessor jurídico da Câmara de Vereadores, Sr. José Correia Amorim.

Sobre o assunto, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (LEI 8.666/1993, ART. 90). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. TIPICIDADE DO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INTENÇÃO DE OBTER PARA SI OU PARA OUTREM A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 4. O crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal, ou 3 GASPARI, Diógenes. Crimes na licitação. 3 ed. São Paulo: Editora NDJ, 2004, p. 103. 4 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1178. 30 Gabinete Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza de consumação antecipada, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório com o mero ajuste, combinação ou outro expediente, constatação que fulmina o argumento da necessidade de prejuízo ao erário, sendo este mero exaurimento do crime, elemento a ser valorado por ocasião da fixação da pena-base. [...] 6. Os crimes do caput e do parágrafo único do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, visto que distintos, possuem o elemento subjetivo comum de causar prejuízo ao erário por meio da dispensa ou inexigibilidade indevida, nos termos da jurisprudência dominante colacionada. Diversa é a situação do crime do art. 90 da referida Lei, cujo dolo específico exigido no elemento subjetivo do tipo é a intenção de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação, após frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, por meio diverso do constante do crime do art. 89. Por conseguinte, o dolo específico exigido para o crime do art. 90 é a adjudicação do objeto licitado ou vantagem correlata, não necessariamente o dano ao erário, como prescreve a jurisprudência para o crime do art. 89, ambos, como se afirmou, da Lei n. 8.666/1993. 7. No caso concreto, houve inadequação da modalidade licitatória convite, haja vista a superação do limite imposto pelo art. 23, I, "a", da Lei n. 8.666/1993. Outrossim, além de utilizar-se indevidamente de modalidade cuja competitividade é mais restrita, dentre os três participantes convidados, constavam o paciente e seu pai, que apresentavam sociedades empresárias formalmente distintas, malgrado utilizassem o mesmo nome fantasia "Mundo dos Ferros". Analisando o arcabouço fático correlato, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de ajuste e combinação fraudulenta apta a frustrar o caráter competitivo da licitação, conclusão esta que não pode ser alterada nesta via restrita do habeas corpus, sob pena de indevido revolvimento fático probatório. Por fim, o dolo específico do tipo do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 restou demonstrado, pois patente a intenção de obter para outrem, o pai do paciente, a adjudicação do objeto licitado, o que efetivamente ocorreu no caso, alcançando o exaurimento do crime. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 384302, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/06/2017, j. 1º-6-2017).

Portanto, analisando detidamente os autos, observa-se que há elementos suficientes em comprovar a materialidade delitiva, bem como a autoria que é imputada à acusada Joseane Sampaio, especialmente porque as provas orais e documentais colhidas no decorrer da instrução processual corroboram a intenção fraudatária dos procedimentos licitatórios n. 001/2011 e 001/2012.

Endereço: Rua Rui Barbosa nº 385, Centro - CEP 89825-000, Fone: (49) 3353-9622, Xaxim-SC - E-mail: xaxim.vara2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Xaxim  
 2ª Vara

Por outro lado, entendo que é o caso de absolvição dos acusados Neli Antonia Cerutti e Roni Luiz Dal Magro conforme dispõe o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, visto que não tinham poder decisório sobre os processos licitatórios.

### **Passo a dosimetria da pena.**

#### **Do fato ocorrido em 2011.**

##### **1ª Fase – Circunstâncias Judiciais**

Examinando as circunstâncias judiciais capituladas no art. 59 do Código Penal para o crime imputado da ré, verifico que a culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta afasta-se do mínimo legal, uma vez que praticou o crime na condição de Presidente da Câmara de Vereadores de Xaxim, quando deveria pautar suas ações pela prevalência do interesse público sobre o privado. No concernente aos antecedentes, verifico que a denunciada não possui antecedentes criminais. A conduta social, é analisada em conjunto com a personalidade, já que esta reflete àquela e dela não pode ser dissociada, nada demonstrado contra a acusada. Os motivos, ganho fácil, cobiça, são normais ao delito. As circunstâncias foram normais à espécie. As consequências da infração penal foram moderadas. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para o crime.

Assim, resta a pena base fixada em seu mínimo legal de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.

##### **2ª Fase – Atenuantes e Agravantes**

Na fase intermediária da dosimetria da pena, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes (CP, art. 65) e a inexistência de circunstância agravante a ser considerada.

Por conseguinte, ao final da segunda fase da dosimetria resta a pena fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção.

##### **3ª Fase – Causas Especiais de Diminuição ou Aumento de Pena**

Na etapa derradeira da fixação da pena, ausentes causas de aumento ou de diminuição, resta, pois, a pena definitiva estabelecida em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.

#### **Do fato ocorrido em 2012.**

Endereço: Rua Rui Barbosa nº 385, Centro - CEP 89825-000, Fone: (49) 3353-9622, Xaxim-SC - E-mail: xaxim.vara2@tjsc.jus.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Xaxim  
2ª Vara

### **1ª Fase – Circunstâncias Judiciais**

Examinando as circunstâncias judiciais capituladas no art. 59 do Código Penal para o crime imputado da ré, verifico que a culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta afasta-se do mínimo legal, uma vez que praticou o crime na condição de Presidente da Câmara de Vereadores de Xaxim, quando deveria pautar suas ações pela prevalência do interesse público sobre o privado. No concernente aos antecedentes, verifico que a denunciada não possui antecedentes criminais. A conduta social, é analisada em conjunto com a personalidade, já que esta reflete àquela e dela não pode ser dissociada, nada demonstrado contra a acusada. Os motivos, ganho fácil, cobiça, são normais ao delito. As circunstâncias foram normais à espécie. As consequências da infração penal foram moderadas. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para o crime.

Assim, resta a pena base fixada em seu mínimo legal de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.

### **2ª Fase – Atenuantes e Agravantes**

Na fase intermediária da dosimetria da pena, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes (CP, art. 65) e a inexistência de circunstância agravante a ser considerada.

Por conseguinte, ao final da segunda fase da dosimetria resta a pena fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção.

### **3ª Fase – Causas Especiais de Diminuição ou Aumento de Pena**

Na etapa derradeira da fixação da pena, ausentes causas de aumento ou de diminuição, resta, pois, a pena definitiva estabelecida em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.

### **Do concurso material**

Considerando que os delitos praticados atingiram bens jurídicos diferentes e que foram praticados em contextos distintos, é de rigor o reconhecimento do concurso material entre os crimes.

Assim, somadas as penas, a reprimenda atinge **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de detenção, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Xaxim  
 2ª Vara

### Disposições Gerais Aplicáveis à Dosimetria

Quanto à pena de multa, em que pese não há informações nos autos que revelem melhor condição financeira da acusada, a ré exerce nesta Comarca função de servidora pública municipal, motivo pelo qual fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo (art. 49 do CP).

Fixo o regime **semiaberto** para resgate da reprimenda (art. 33, § 2º, alínea "b", do CP), em razão da quantidade da pena aplicada, bem como em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme fundamentação supra.

Deixo de substituir a pena corporal aplicada por restritiva de direitos, por ser a pena aplicada superior ao limite legal de 04 anos (art. 44, I, do CP).

Igualmente, deixo de suspender condicionalmente a pena, por ter superado o *quantum* legal permissivo (art. 77, *caput*, do Código Penal).

### **Dispositivo.**

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido constante na denúncia inaugural para:

(a) **EXTINGUIR A PUNIBILIDADE** de **José Correia de Amorim**, qualificado, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal;

(b) **ABSOLVER** os denunciados **Neli Antônia Cerutti e Roni Luiz Dal Magro**, qualificados, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e,

(c) **CONDENAR** a acusada **Joseane Sampaio**, qualificada, como incurso no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (por duas vezes), a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Deixo de substituir a pena corporal aplicada por restritiva de direitos, por ser a pena aplicada superior ao limite legal de 04 anos (art. 44, I, do CP).

Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena, tendo em vista a quantidade de pena

Endereço: Rua Rui Barbosa nº 385, Centro - CEP 89825-000, Fone: (49) 3353-9622, Xaxim-SC - E-mail: xaxim.vara2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Xaxim  
2ª Vara

aplicada.

Considerando que não existem fundamentos determinantes para a decretação da prisão preventiva da acusada, concedo à ré o direito de recorrer em liberdade.

Inviável a fixação de valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, IV, CPP).

Custas processuais pela ré Joseane Sampaio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente, tomem-se as seguintes providências: A) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; B) Cumpram-se as demais orientações da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça; C) Comunique-se ao Juízo Eleitoral onde a ré é eleitora; D) Expeça-se carta de guia e forme-se o PEC definitivo. Ao final, archive-se dando-se baixa, após serem observadas as providências necessárias.

Oportunamente, archive-se.

Xaxim, 22 de agosto de 2019.

**Vanessa Bonetti Haupenthal**  
**Juíza de Direito**